



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

016

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 1 da CCJR com modificações da redação dos seguintes dos arts. 3º, caput, e parágrafo único, parágrafo único do art. 8º, parágrafo único do art. 9º e art. 27, caput, do projeto de lei.

### Redações do projeto (em destaque os termos a modificar):

Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de cadastro e autorização do Município de Paríquera-Açu, **voltado para as pessoas físicas, jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados nesta lei e em seu regulamento.**

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos **nesta Lei Federal e Municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeito a aplicação da sanção prevista no Código de Trânsito Brasileiro.**

Art. 8º [...]

Parágrafo único: Fica permitido o sistema de viagem compartilhada, ou seja, viagem com até 4 (quatro) passageiros, **em que o serviço é prestado ao mesmo tempo.**

Art. 9º [...]

Parágrafo único: **Fica proibida a utilização de pontos de táxi, transporte coletivo por ônibus ou transporte intermunicipal para embarque de passageiros, pelos prestadores do serviço.**

Art. 27 A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município de Paríquera-Açu, por pessoa jurídica ou pessoa física, isoladamente, **em desacordo com o disposto neste projeto, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Punitivas.**

### Redações propostas pela CCJR:

Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de cadastro de pessoas físicas, jurídicas e de veículos destinados a essa atividade e de autorização do Município de Paríquera-Açu, conforme critérios fixados nesta Lei.

*"Deus seja louvado"*

4 de 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

067

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta **Lei Municipal** caracterizará transporte ilegal de passageiros, **sujeito a aplicação de sanções**.

Art. 8º [...]

Parágrafo único: Fica permitido o sistema de viagem compartilhada, ou seja, viagem com até 4 (quatro) passageiros, **em que o serviço é prestado ao mesmo tempo por solicitantes diversos**.

Art. 9º [...]

Parágrafo único: Fica proibida a utilização de pontos de táxi e de transporte coletivo de ônibus para embarque de passageiros pelos prestadores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas.

Art. 27 A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos **em desacordo com o disposto na legislação aplicada à atividade será considerado transporte ilegal, sujeitando o infrator às sanções administrativas constantes nesta Lei, sem prejuízo de responsabilização, pela autoridade competente, em razão das regras preconizadas na Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e no art. 47 do Decreto-Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).**

## Justificativas:

As emendas sugeridas visam à adequação da proposta às diretrizes estabelecidas pela legislação federal, além de evitar vícios de interpretação, conforme explicação detalhada abaixo:

A modificação do art. 3º visa retirar o termo “em seu regulamento”, tendo em vista que regras que criam obrigações devem estar previstas em lei em sentido estrito, conforme determinação constitucional. Ao regulamento somente cabe questões de ordem procedural, não podendo extrapolar a previsão legal, principalmente para estabelecer critérios ou requisitos de obrigatoriedade.

O parágrafo único do art. 3º foi emendado para fins de correção do termo “nesta Lei Federal”, haja vista que a presente norma é municipal. Além disso, foi retirado a disposição que estabelece a aplicação de sanção prevista no Código de Trânsito Brasileiro, posto que a regulamentação municipal deve ficar restrita as sanções administrativas locais, conforme diretrizes constantes na Lei 13.640/18.

*“Deus seja louvado”*

5 de 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

018

Pelo mesmo motivo, também foi sugerida a alteração do parágrafo único do art. 9º para deixar claro que a proibição da utilização dos pontos de táxi e de transporte coletivo se restringe apenas aos veículos e profissionais de transporte por aplicativo.

Por fim, a alteração do art. 27 visa alterar o termo “**neste projeto**” para “**nesta Lei**”, bem como esclarecer o intérprete que a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos **em desacordo com a legislação** será considerada transporte ilegal, sujeitando o infrator às **sanções administrativas previstas na Lei Municipal, sem prejuízo de responsabilização, pela autoridade competente (que não é municipal) às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 47 da Lei de Contravenções Penais**.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2020.

ARNALDO LOURENÇO  
Relator

## PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA  
Presidente

RODRIGO MENDES  
Membro